



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000224/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.317 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WAGNER COELHO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16

/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, devido a glosa de dedução de despesas no valor de R\$8.900,00 por falta de comprovação ou de previsão legal, pois os recibos eram anuais sem comprovação do efetivo pagamento (fls. 03).

Na impugnação foram apresentados diversos recibos e alegou que foi paciente da psicóloga Rosália de Fátima S. N. Garcia, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2004, efetuou quatro pagamentos de R\$ 1.000,00, nos referidos meses, sendo emitido um recibo com o total anual para atendimento do Termo de Intimação Fiscal de 11/04/2007 (fls. 5/6) e que o mesmo procedimento foi adotado para os pagamentos feitos ao fisioterapeuta Fábio Cerqueira Silveira, cujos serviços foram prestados nos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2004, conforme (fls. 7/8.)

Realizou-se diligência que o dossiê da fiscalização fosse juntada aos autos.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a impugnação sob fundamento, em síntese, de que ao ser intimado pela fiscalização para comprovar o efetivo pagamento, o contribuinte têm o ônus de comprovar e os recibos, por si só, não comprovam inequivocamente a efetividade dos serviços prestados e a materialidade dos pagamentos vinculados à prestação dos serviços médicos correspondentes.

Ciência do acórdão em 27/11/2009 com interposição do recurso voluntário em 21/12/2009 amparado nas seguintes alegações:

1. nulidade do julgamento, pois diversamente do que constou no acórdão, não existe glosa de R\$27.000,00 e sim de R\$8.900,00 e não consta qualquer recibo do ano de 2003;

2. não há previsão legal para inversão do ônus da prova, o fisco tem o dever de investigar e comprovar o fato tributário;

3. as despesas foram comprovadas como é a prática na sociedade e previsto no inciso III do art. 8º da Lei 9.250/1995, o cheque nominativo é meio de prova somente na falta dos recibos;

4. a falta de provas documentais ou periciais apresentadas pelo Fisco para embasar o lançamento torna aplicável o art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente tem razão em afirmar que no acórdão de primeira instância foi consignado incorretamente (no relatório) que o contribuinte estava contestando glosa de

despesas no valor de R\$27.000,00 e que se baseava na existência de recibos do ano de 2003, mas esse erro não afetou o fundamento do acórdão recorrido, qual seja: o ônus de provar o efetivo pagamento é do contribuinte e os documentos apresentados não foram suficiente para desincumbi-lo desse ônus.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância.

Em resumo, discute-se a possibilidade de comprovar o pagamento de despesas médicas com recibos de R\$4.000,00 e R\$4.900,00 relativos a tratamentos realizados ao longo do ano-calendário.

A autuação amparou-se na expressão “Foi glosado os recibos anuais sem comprovação do efetivo pagamento”, estes recibos são: a) R\$4.900,00 emitido por Fábio Cerqueira Silveira (fls. 23) e b) R\$4.000,00 de emissão de Rosália Fátima S N Garcia (fls. 24).

A autoridade fiscal apontou uma única razão para considerar que os recibos apresentados não são suficientes, a existência de recibos anuais. Não fez qualquer ressalva quanto aos requisitos formais previstos no art. 80 do RIR1999..

Quando se trata de comprovação de pagamento de despesas médicas, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento, que neste caso foi exclusivamente a existência de recibos que totalizam o valor pago durante o ano-calendário, o que não é razão, por si só, para a glosa das despesas.

A ausência de apontamento de indícios consistentes em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não autoriza afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese a relevância das preocupações do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo sequer um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA